

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 17 DE ABRIL DE 2026. Assunto:
“Altera a denominação da via pública atualmente denominada Avenida Brasil para Avenida Geraldo Belisário de Assis, no Bairro Jardim América, no Município de Carmópolis de Minas.”

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer realizada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG sobre a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 12/2026, de autoria do Vereador Fernando Luís Rabelo Lebron. A proposição visa alterar a denominação da atual "Avenida Brasil" para "Avenida Geraldo Belisário de Assis", situada no Bairro Jardim América.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo prestar homenagem póstuma ao Sr. Geraldo Belisário de Assis, conhecido carinhosamente como “Ladinho”. Conforme a justificativa apresentada, o homenageado foi figura de destaque no desenvolvimento urbano de Carmópolis de Minas, sendo responsável pelos primeiros empreendimentos imobiliários regularizados da cidade, que deram origem aos bairros Jardim América e Jardim Boa Vista. Além disso, teve relevante atuação no cooperativismo (Sicoob Credicarmominas) e no esporte local (Independente Futebol Clube).

Não consta pedido de urgência.

Diante do exposto, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria analisada é de competência municipal, fundamentada no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. A proposta guarda simetria com o art. 171, I, alínea "c" da Constituição Mineira e com os artigos 35, XIV, e 67, XX, da Lei Orgânica Municipal (LOM).

No que tange à iniciativa parlamentar para a denominação ou alteração de nomes de vias públicas, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Repercussão Geral, fixou tese que afasta qualquer vício de iniciativa, estabelecendo a competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo:

STF — RE 1151237 — Publicado em 12/11/2019 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. (...) Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É

comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

Portanto, a iniciativa do Poder Legislativo está em plena conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

3. TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

A tramitação e votação deverão ocorrer em turno único, conforme dispõe o art. 119 do Regimento Interno desta Casa.

a) Quórum: O quórum exigido para a aprovação da matéria é de maioria simples.

b) Pareceres das Comissões: Sobre a presente matéria, deverá se manifestar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do art. [76](#), I, e art. 123 do Regimento Interno.

4. DO MÉRITO

O mérito da homenagem e a conveniência da alteração do nome da via pública deverão ser analisados pelos senhores Vereadores no exercício de sua função política. Sob o aspecto técnico-jurídico, verifica-se que os dispositivos previstos são compatíveis com a legislação em vigor e não contêm vícios que obstruam sua tramitação.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 12/2026, que denomina como "Avenida Geraldo Belisário de Assis" a atual Avenida Brasil, estando o mesmo em condições de ser apreciado e votado pelo Plenário em sua forma original.

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Exa., S.M.J.

Carmópolis de Minas, 29 de abril de 2026.

LUCAS ABDO REIS
OAB/MG 155.438
ASSESSOR JURÍDICO